

## **PARECER N°                   , DE 2013**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 380, de 2008, do Senador Casildo Maldaner, que *altera o art. 25 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, restabelecendo exclusão, da base de cálculo da contribuição do empregador rural pessoa física, das receitas que especifica.*

RELATOR: Senador **EDUARDO AMORIM**

### **I – RELATÓRIO**

Submete-se ao exame desta Comissão, o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 380, de 2008, de autoria do Senador CASILDO MALDANER, cujo objetivo é alterar a Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, para restabelecer a exclusão, da base de cálculo da contribuição do empregador rural pessoa física, das receitas decorrentes da produção destinada ao plantio ou reflorestamento, de produto animal destinado à criação pecuária ou granjeira e à utilização como cobaia em pesquisas científicas, quando vendido pelo próprio produtor a quem a utilize diretamente com essas finalidades, e, no caso de produto vegetal, por pessoa ou entidade que, registrada no Ministério da Agricultura, se dedique ao comércio de sementes e mudas no País.

A proposição foi aprovada na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), com emenda para sanar a ausência de cláusula de vigência da proposta original, e na Comissão de Assuntos Sociais (CAS), nesta por meio de substitutivo. Cabe agora à Comissão de Assuntos Econômicos a decisão terminativa.

Os objetivos do PLS n° 380, de 2008, se prestam a corrigir o equívoco decorrente da revogação do § 4° do art. 25 da Lei n° 8.212, de 1991, que excluía as mesmas receitas referidas no projeto em tela da base de cálculo da cobrança da contribuição do empregador rural à Previdência Social. Tal revogação ocorreu por meio da aprovação da Medida Provisória n° 410, de 28 de dezembro de 2007, convertida na Lei n° 11.718, de 2008. Para tanto, o projeto inclui um novo parágrafo no art. 25, nos mesmos termos do revogado § 4° acima citado.

A Comissão de Assuntos Sociais, não obstante concordar inteiramente com o mérito da proposta, aprovou substitutivo que contempla os mesmos objetivos, adotando como estratégia o restabelecimento dos efeitos do § 4º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, ao invés de incluir novo parágrafo.

A justificativa para essa estratégia foi a de que redação idêntica à do PLS nº 380, de 2008, foi apresentada no Projeto de Lei de Conversão (PLV) nº 1, de 2009. Neste PLV havia sido introduzido justamente o § 12 ao art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991. Infelizmente, este dispositivo foi vetado pela Presidência da República.

É importante ainda destacar que o texto do referido § 4º já foi objeto de outra revogação. É o caso da Lei nº 10.256, de 9 de julho de 2001, oriunda de projeto de iniciativa do Governo Federal. Posteriormente, por meio do PLS nº 13, de 2002, de minha iniciativa, que deu origem à Lei nº 10.993, de 14 de dezembro de 2004, a situação foi restaurada, restabelecendo os efeitos do § 4º.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

## II – ANÁLISE

A matéria encontra-se no escopo da competência privativa da União para legislar sobre seguridade social, conforme dispõe o art. 22, XXIII, da Constituição Federal. Quanto à juridicidade da proposta, não há restrições.

Esse projeto de lei foi anteriormente analisado no âmbito desta Comissão pelo Senador Osmar Dias. Entendo que o parecer formulado expressa também minha opinião, pois não é possível compreender a insistência em conservar na base de cálculo da contribuição do empregador rural pessoa física as receitas relacionadas de forma apropriada pelo projeto de lei em tela.

Manter a revogação do dispositivo significa também concordar com custos mais elevados para quem investe na produção de material básico para o desenvolvimento da genética e do setor agrícola como um todo, ao mesmo tempo em que também se caracteriza um processo de cumulatividade do tributo, com efeito “cascata” na cadeia produtiva.

Dessa forma, também concordo inteiramente com o mérito da proposição e com a solução dada pelo substitutivo aprovado pelo Parecer da CAS. É necessário, no entanto, sanar uma incorreção no substitutivo, o qual acaba por restabelecer também um dispositivo que não é objeto desta proposição (o § 3º do art. 12, da Lei nº 8.212, de 2001). Além disso, para

garantir a juridicidade da proposição, proponho novo substitutivo para adequar a redação e garantir plenamente seus propósitos.

### III – VOTO

Assim, à vista do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 380, de 2008, acatando a Emenda nº 01 - CRA, nos termos do seguinte substitutivo:

#### **EMENDA Nº 1 – CAE (SUBSTITUTIVO) PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 380, DE 2008**

Repristina o § 4º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, para isentar conjunto de produtos vendidos diretamente pelo produtor pessoa física da base de cálculo da contribuição à Seguridade Social.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O inciso I do art. 12 da Lei nº 11.718, de 23 de junho de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 12.** .....  
.....  
I – o § 3º do art. 12;  
.....” (NR)

**Art. 2º** Fica repristinado o § 4º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação conferida pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator